



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



PARECER DA CONTROLADORIA INTERNA Nº 065/2022

Processo Licitatório: **PE SRP 9/2021-022-PMJ**

Modalidade: **PREGÃO**, no formato **ELETRÔNICO**

Objeto: **EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA (S) PARA FORNECIMENTO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E MATERIAIS PARA BORRACHARIA, PARA ATENDIMENTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ, SECRETÁRIAS E FUNDOS, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES, ESPECIFICAÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.**

Assunto: **PEDIDO DE RECOMPOSIÇÃO DE EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO AOS CONTRATOS 20220069, 20220070, 20220071, 20220072, 20220073 (MEGA AUTO CENTER LTDA).**

A Controladoria Interna, representada pela Senhora Gabriela Zibetti, ocupante do Cargo em Provimento de Comissão de Controlador Interno do Poder Executivo do Município de Jacundá/PA, conforme Portaria nº 005/2021-GP, declara, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 8.666/1993, que recebeu, em 02/09/2022, às 10h47min¹, para análise o Processo Licitatório nº 9/2021-022-PE, na modalidade PREGÃO, no formato ELETRÔNICO, em SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, devidamente autuado, com 02 (dois) volumes, numerados e rubricados de fls. 001 a 1392, cujo objeto é o registro de preços para eventual contratação de empresa (s) para fornecimento de pneus, câmaras de ar e materiais para borracharia, para atendimento da Prefeitura Municipal de Jacundá, Secretarias e Fundos, conforme condições, quantidades, especificações e exigências estabelecidas neste Edital, para análise de **PEDIDO DE RECOMPOSIÇÃO DE EQUILÍBRIO-FINANCEIRO DE CONTRATOS nº 20220069, 20220070, 20220071, 20220072, 20220073, FORMULADO PELA EMPRESA MEGA AUTO CENTER LTDA.**

1. PRELIMINAR

Antes de se adentrar o mérito do presente Parecer, insta salientar que a condução da análise técnica desta Controladoria Interna encontra respaldo

Neste sentido, cabe ressalva à responsabilidade solidária do Controle Interno, só haverá responsabilização quando conhecendo a ilegalidade ou irregularidade não as informar ao Tribunal de Contas ao qual está vinculado, ferindo assim a atribuição constitucional de apoiar o Controle Externo.

¹ Autos devolvidos em 02/09/2022 para retificação da pesquisa mercadológica. Recebidos novamente em 29/11/2022.



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Destaca-se que o Controlador Interno não é ordenador de despesas, sendo esta atribuição restrita ao gestor.

Assim, em razão do processo licitatório, em análise, implicar em realização de despesas, segue manifestação da Controladoria Interna.

2. DOCUMENTOS ANEXADOS NO PROCESSO

I. Documentos constantes nos autos antes do pedido em análise, fls. 001/1341;

II. Ofício nº 181/2022-GP, endereçado ao Presidente da CPL, encaminhando Pedido Recomposição do Reequilíbrio Econômico-Financeiro, fls. 1342;

III. Pedido Recomposição do Reequilíbrio Econômico-Financeiro nos contratos nº **20220069, 20220070, 20220071, 20220072, 20220073**, formulado pela empresa MEGA AUTO CENTER LTDA (CNPJ **.101.048/0001-**, Jacundá/PA, porte EPP), e protocolado em 22/06/2022, no qual apresenta justificativa, anexando notas fiscais de compra para comprovar o aumento do preço de compra, planilha de fls. 1343/1377;

IV. Despacho de encaminhamento de autos à Assessoria Jurídica, firmado pelo Pregoeiro, Júlio César Henrique dos Reis, em 23/06/2022, fls. 1378;

V. Parecer Técnico Jurídico nº 114/2022-PROJUR, firmado pelo Dr. EZEQUIAS MENDES MACIEL (OAB/PA 16.567), em 27/06/2022, fls. 1378/1386, referente ao pedido de substituição e reequilíbrio econômico-financeiro formulado pela MEGA AUTO CENTER LTDA (CNPJ **.101.048/0001-**, Jacundá/PA, porte EPP), avaliando a aplicação do reequilíbrio econômico-financeiro no Sistema de Registro de Preços. Ao final, manifesta-se pela possibilidade substituição do produto como requerido pela contratada, bem como pela alteração do preço constante na Ata de Registro de Preço, conforme negociado entre as partes, devendo realizar aditivo na referida ata e no instrumento contratual, ressaltando o percentual de aumento ou redução a ser negociado entre as partes, conforme preço mercadológico aferido, recomendando:

- a) Determine a realização de pesquisa de preço pelo fiscal do contrato em pelo menos três comércios que comercializam os produtos que se buscam realinhamento;
- b) Que preço negociado não exceda à média de preço aferida pelo fiscal e contrato na forma da alínea "a";
- c) Remessa à Controladoria Interna para emissão de parecer;
- d) Aditive a Ata e Contrato, promovendo as devidas publicações;



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



- e) Realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade; e,
- f) Publicação na forma do art. 20 do Decreto nº 10.024/2019, na hipótese de aditivo de Pregão na forma do §3º do art. 1º do referido ato regulamentador;
- g) Ainda, recomenda-se o uso da minuta do aditivo anterior;

VI. Cotações realizadas pelas empresas DE PNEUS COMÉRCIO LTDA

(CNPJ **647.935/0001-**, Marabá/PA), IMPACTO COMÉRCIO DE PEÇAS, LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ **.870.944/0001-**, Tucuruí/PA), JACUNDÁ COMÉRCIO E PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA (CNPJ **.731.155/0001-**, Jacundá/PA), fls. 1387/1389;

VII. Planilha - Resumo das Cotações, sem identificação e assinatura do responsável pela pesquisa de preços, tampouco sem constar data, fls. 1390/1391;

VIII. Despacho de envio de autos à Controladoria Interna para análise do pedido de termo aditivo e emissão de parecer, firmado pelo Pregoeiro, Júlio César Henrique dos Reis, em 01/08/2022, mas só recebido na Controladoria Interna, no dia 03/08/2022 às 10h47min, fls. 1392;

IX. Realizada análise preliminar, esta Controladoria Interna, em 02/09/2022, fls. 1393 (Volume III), expediu termo de devolução de autos ao Departamento de Contratos e Licitação para providências:

- a) Seja cumprida a recomendação “a” do parecerista jurídico (fls. 1379/1386) pelos Fiscais de Contrato, devendo constar da planilha de cotação a descrição do item em conformidade com a descrição na ARP 005/2022 (PE SRP 9/2021-022), evitando os vícios semelhantes da planilha apresentada pela empresa (fls. 1377);
- b) No resumo de cotação – valor médio, faça-se constar a identificação dos responsáveis pela pesquisa, data e horário e a metodologia utilizada.

X. Termo de Encaminhamento de Cotações, firmado pela Fiscal de Contratos, Talita Souza de Jesus (Portaria nº 028/2021-GP), em 24/11/2022, realizadas pelo Servidor João Vitor Emerique, junto às empresas União Pneus, Casa do Borracheiro e Loja do Borracheiro (não consta a cotação realizada junto às referidas empresas, tampouco CNPJ ou endereço que possam identifica-las, apenas uma planilha), fls. 1394/1396;

XI. Cotação Pneus SEMOB, realizada no período de 23/11/2022 e 24/11/2022, pela Servidora Andrea os Santos Lima, junto ao Banco de Preços (www.bancodepreços.com.br), fls. 1397/1427;

XII. Planilha com Valores Médios Pesquisados, incluindo Banco de Preços, elaborada pela Servidora Tamires Mendes, fls. 1428;



XIII. Despacho de envio de autos à Controladoria Interna, firmado pelo Diretor de Departamento de Contratos e Licitação, Izaac Scheidegger Emerique, fls. 1429, recebido em 29/11/2022, 08h18min;

É o relatório.

3. ANÁLISE DO MÉRITO DOS PEDIDOS

Trata-se o presente parecer de análise de pedido de aditivo de recomposição de preço dos contratos nº **20220069, 20220070, 20220071, 20220072, 20220073**, formulado pela empresa MEGA AUTO CENTER LTDA (CNPJ ****101.048/0001-**, Jacundá/PA**, porte EPP), e protocolado em 22/06/2022, para reequilíbrio econômico-financeiro, fls. 1343/1377.

Nota-se que a Contratada apresentou justificativa fundamentando os pedidos, acostando notas fiscais de compras de novembro e dezembro/2021, abril e maio/2022, na tentativa de demonstrar o aumento dos preços e a onerosidade contratual, cuja análise de conformidade (legalidade) fora realizada pelo douto parecerista jurídico, fls. 1379/1386, restando à Controladoria Interna avaliação dos impactos dos pedidos de recomposição dos preços para manter o reequilíbrio econômico-financeiro.

Verifica-se que a empresa MEGA AUTO CENTER LTDA (CNPJ ****101.048/0001-**, Jacundá/PA**, porte EPP), firmou ARP nº **005/2022**, em 08/03/2022, sendo beneficiária do valor total de **R\$273.151,08**, sendo seu extrato publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, Edição nº 2961, de 29/03/2022.

Verifica-se que a empresa MEGA AUTO CENTER LTDA (CNPJ ****101.048/0001-**, Jacundá/PA**, porte EPP), firmou Contrato nº **20220069**, em 28/03/2022 pela Unidade Gestora PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNÁ, fls. 1222/1231, publicado do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, Edição 2961, de 29/03/2022, e inserido no Mural de Licitações do TCM-PA². O Contrato nº 20220069 possui o valor global de **R\$61.270,53**.



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Verifica-se que a empresa MEGA AUTO CENTER LTDA (CNPJ **101.048/0001-**, Jacundá/PA, porte EPP), firmou Contrato nº **20220070**, em 28/03/2022 pela Unidade Gestora FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, fls. 1232/1240, publicado do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, Edição 2961, de 29/03/2022, e inserido no Mural de Licitações do TCMPA³. O Contrato nº 20220070 possui o valor global de **R\$17.749,20**.

Verifica-se que a empresa MEGA AUTO CENTER LTDA (CNPJ **101.048/0001-**, Jacundá/PA, porte EPP), firmou Contrato nº **20220071**, em 28/03/2022 pela Unidade Gestora FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, fls. 1241/1250, publicado do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, Edição 2961, de 29/03/2022, e inserido no Mural de Licitações do TCMPA⁴. O Contrato nº 20220071 possui o valor global de **R\$8.668,40**.

Verifica-se que a empresa MEGA AUTO CENTER LTDA (CNPJ **101.048/0001-**, Jacundá/PA, porte EPP), firmou Contrato nº **20220072**, em 28/03/2022 pela Unidade Gestora FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, fls. 1251/1259, publicado do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, Edição 2961, de 29/03/2022, e inserido no Mural de Licitações do TCMPA⁵. O Contrato nº 20220072 possui o valor global de **R\$44,00**.

Verifica-se que a empresa MEGA AUTO CENTER LTDA (CNPJ **101.048/0001-**, Jacundá/PA, porte EPP), firmou Contrato nº **20220073**, em 28/03/2022 pela Unidade Gestora FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA, fls. 1251/1259, publicado do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, Edição 2961, de 29/03/2022, e inserido

3	CÓDIGO	DE	BARRAS	PARA	PRESTAÇÃO	DE	CONTAS	-
	029597911444380010020226000036814606220328130004							
4	CÓDIGO	DE	BARRAS	PARA	PRESTAÇÃO	DE	CONTAS	-
	035717640631380010020226000036814614220328130004							
5	CÓDIGO	DE	BARRAS	PARA	PRESTAÇÃO	DE	CONTAS	-
	029523235157380010020226000036814648220328130004							



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



no Mural de Licitações do TCMPA⁶. O Contrato nº 20220073 possui o valor global de **R\$330,00**.

Com relação ao pedido de majoração dos preços, para recomposição do reequilíbrio econômico-financeiro, o douto parecerista jurídico manifesta-se favoravelmente, mediante alteração contratual.

Seguindo o entendimento do parecerista jurídico, verifica-se que o pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro formulado pela empresa MEGA AUTO CENTER LTDA (CNPJ **.101.048/0001-**, Jacundá/PA, porte EPP), de todos os itens que a empresa é beneficiária da ARP, causará um **impacto de R\$140.272,58 (51%)**, sobre o valor total original para os itens (considerando-se as quantidades iniciais na ARP), conforme planilha apresentada às fls. 1428/1429.

Assevera-se que devem ser observados os requisitos legais no caso do TERMO ADITIVO DOS CONTRATOS, PARA RESTABELECE O EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, há necessidade de **comprovação da onerosidade excessiva** e o aumento deve ser correspondente à variação comprovada:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

...

II - por acordo das partes:

...

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, **na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.** [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, **quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços**



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



contratados, implicarão a **revisão destes para mais ou para menos**, conforme o caso.

Nesse sentido já se posicionou o TCU:

Acórdão 1431/2017-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO

A variação da taxa cambial, para mais ou para menos, não pode ser considerada suficiente para, isoladamente, fundamentar a necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Para que a variação do câmbio seja considerada um fato apto a ocasionar uma recomposição nos contratos, considerando se tratar de **fato previsível, deve culminar consequências incalculáveis** (consequências cuja previsão não seja possível pelo gestor médio quando da vinculação contratual), fugir à normalidade, ou seja, à flutuação cambial típica do regime de câmbio flutuante e, sobretudo, **acarretar onerosidade excessiva no contrato a ponto de ocasionar um rompimento na equação econômico-financeira**, nos termos previstos no art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993.

[Informativo de Licitações e Contratos nº 326 de 25/07/2017](#)

[Boletim de Jurisprudência nº 180 de 24/07/2017](#)

Desta forma, ressalta-se que a revisão de valores, para **recomposição de equilíbrio econômico-financeiro** (art. 65, II, “d” da Lei nº 8.666/1993) não pode ser utilizado para uma mera adequação dos valores constantes da proposta vencedora, declarada exequível pela empresa contratada, aos preços médios praticados no mercado, por falta de amparo legal.

Note-se que a empresa contratada, refere-se ao PE 9/2021-022, fundamenta e justifica o pedido, acostando notas fiscais na tentativa de demonstrar a onerosidade excessiva.

Ressalta-se que, após devolução de autos pela Controladoria Interna, recomendando fosse refeita a pesquisa mercadológica, conforme havia recomendado o douto parecerista jurídico, a Fiscal de Contrato da Unidade Gestora PMJ, Talita Souza de Jesus, apresentou pesquisa mercadológica, realizada pelo Servidor João Vitor Emerique (fls. 1394/1396). Também, foi realizada cotação junto ao Banco de Preços, pela Servidora Andrea dos Santos Lima (fls. 1397/1427), que fundamentaram a planilha de valores médios, elaborada pela Servidora Tamires Mendes, fls. 1428/1429.

Verifica-se que, na forma apresentado no pedido de recomposição de reequilíbrio econômico da empresa contratada, o valor do impacto seria de R\$277.258,74 (102%), fls. 1343/1377. Enquanto que, na média das cotações, o impacto será de R\$140.272,52 (51%), evidenciando que as ações de controle interno, contribuíram para redução de riscos para a Administração Pública Municipal.



4. CONCLUSÃO

Os autos do PE SRP 9/2021-022-PMJ vieram à Controladoria Interna para análise de pedido de substituição de produto e recomposição de preços para reequilíbrio econômico-financeiro, mediante Primeiro Termo Aditivo aos contratos nº **20220069, 20220070, 20220071, 20220072, 20220073**. Cumpre elucidar que a análise neste parecer se restringiu à verificação dos requisitos formais e os riscos quanto ao pedido de reequilíbrio econômico-financeiro.

Destaca-se que a manifestação está baseada, exclusivamente, nos elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo ora analisado, não sendo possível adentrar na análise de conveniência e oportunidade do ato praticado, tampouco se manifestar, neste momento, sobre os impactos orçamentários-financeiros, assim legalmente impostos.

Diante do exposto, ressalta-se a necessidade de se ater às seguintes **recomendações** antes do envio dos autos para decisão da autoridade competente para decisão:

4.1 Acostem-se os comprovantes de inscrição no Cadastro Nacional de Contribuintes das empresas, onde o Servidor João Vitor Emerique realizou as cotações.

4.2 Encaminhe-se para Decisão da Autoridade Competente, que deverá decidir, de forma fundamentada, quanto ao percentual de aumento, e a partir de quando gerará efeitos, observando-se as recomendações do Parecer Jurídico nº 120/2022 e as ressalvas deste parecer quanto, nos contratos que haviam saldo de itens;

4.3 Observem-se as regras de publicidade e transparência pública (site oficial), e inserção de dados no Mural de Licitações do TCMPE, no prazo previsto na da IN nº 022/2021/TCMPA;

4.4 Abstenham-se de receber futuros pedidos de aditivos aos contratos para majoração de preços para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, sem referência específica ao número do procedimento ao qual o pedido deverá ser acostado; aos números dos contratos que se pretendem alterar, justificativa fundamentada e comprovação da motivação e da onerosidade excessiva a ser suportada pela empresa



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



contratada, que causam o desequilíbrio econômico-financeiro, sob pena de não serem analisados por esta Controladoria Interna;

4.5 Dê-se ciência à Fiscal de Contratos quanto às responsabilidades da função, conforme previsto na portaria de instituição da Comissão Permanente de Fiscalização de Contratos Administrativos.

Desta forma observa-se que papel da Controladoria Interna contribuir para a gestão dos riscos da decisão da Autoridade Competente. Logo, a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, portanto, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar posicionamento contrário ou diverso daquele emanado por esta Controladoria Interna.

Reiteram-se e ratificam-se as assertivas constantes do Parecer da Controladoria Interna nº 006/2022.

Por derradeiro, ressalta-se que a discricionariedade, conferida pela Lei nº 8.666/1993, à Autoridade Competente para tomada de decisão tem como finalidade a buscar a solução mais vantajosa para a Administração Pública, respeitando-se a supremacia e indisponibilidade do interesse público, e demais princípios que regem a Administração Pública (CRFB/88, art. 37, caput) e regras legais aplicáveis ao caso.

É o parecer.

Jacundá/PA, 05 de dezembro de 2022⁷.

Gabriela Zibetti
Controlador Interno
Portaria nº 005/2021-GP

⁷ Justifica-se a demora da análise do pedido formulado pela empresa (22/06/2022) e a emissão deste parecer, nos desafios enfrentados para refazer a pesquisa mercadológica (28/11/2022) e apuração da média das cotações, o que contribuiu para reduzir os riscos para a Administração Pública Municipal,